

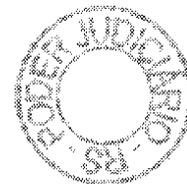
019/1.13.0009779-2 (CNJ:.0019270-40.2013.8.21.0019)

Vistos etc.

Versa o presente sobre a Recuperação Judicial de **COM 3 GRÁFICA EDITORA LTDA.** e de **CONTATU'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.**

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial e a respectiva apresentação do plano pelas Recuperandas, houve apenas uma objeção ao plano, por parte da Caixa Econômica Federal, processo nº 019/1.13.0022111-6.

Restou designada Assembleia-Geral de Credores, através da qual, em segunda convocação, em 31/07/2014, houve a aprovação do plano, com modificações, na forma disposta em ata das fls. 820/821 e documentos das fls. 822/839, culminando seu resultado, conforme ata: “ ...apresentou o plano de recuperação judicial com alterações/adequação diante da atual situação das empresas, nos seguintes termos: a) redução do prazo e pagamento para 120 (cento e vinte) meses; b) fixado o pagamento da primeira parcela para 31 de agosto de 2014; c) incidência de juros no percentual de 12% ao ano, tudo conforme planilha de projeção de pagamentos em anexo. O procurador da Caixa Econômica Federal suscitou a possibilidade de correção dos valores pela incidência de juros de 1% ao mês, capitalizados na mesma periodicidade, manutenção das garantias originalmente prestadas e pagamento mediante depósito



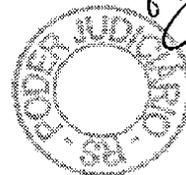
judicial vinculado ao processo de recuperação judicial, o que foi acatado pelas Recuperandas, que informou que os demais credores quirografários (empresas/não Bancos) serão satisfeitos mediante depósito bancário em conta de titularidade da empresa credora. Passada a votação, obteve-se a aprovação do plano de recuperação judicial por 57,32% dos credores quirografários presentes com poder de voto. Consigno que o procurador da Recuperanda fornecerá planilha com as adequações solicitadas pela Caixa Econômica Federal nesta data até as 13 horas...

Dada vista ao Ministério Público, o ínclito Agente Ministerial, por sua vez, opinou pela homologação do plano de recuperação apresentado, considerando que **“somente há credores da terceira classe no feito (veja-se o edital das fls. 562-563 – artigo 41, III, da Lei de Quebras) e que, presentes dois destes na Assembleia realizada em segunda convocação, o voto favorável à aprovação do plano de recuperação correspondeu a “mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia (artigo 58, § 1º, da Lei de Quebras), entende o Ministério Público, que está autorizada a concessão da recuperação judicial, observada a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 57 da Lei de Quebras”** (fls. 840 e verso).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.



O exame da Ata da Assembleia de Credores e do plano modificado denota situação que vem se repetindo nos pedidos de recuperação judicial de empresas. Depois de severas dificuldades na tramitação do feito e na obtenção da anuência dos credores sujeitos ao plano, logrou o grupo aprovação da proposta, por voto da maioria, ainda que alterada a pretensão inicial.

A alteração do plano pela Assembleia-Geral de Credores, com sua subsequente aprovação afasta o óbice decorrente da objeção apresentada pela Caixa Econômica Federal, pois atendidos os pressupostos do artigo 56, § 3º, da Lei 11.101/2005, consoante disposição do artigo 58, também da Lei 11.101/2005.

Com respeito à redação do artigo 57 da Lei 11.101/2005 que exige da empresa a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - para a concessão da recuperação, tal qual referido pelo ilustre Curador das Massas, tenho por afastar a exigência.

Reafirmo no caso concreto o entendimento deste juízo já assentado em outros feitos similares sobre a viabilidade de homologação do plano de recuperação judicial aprovado por credores, posto que o artigo 57 da referida Lei Falimentar não se mostra imperioso, nem a ausência das certidões se configura óbice intransponível.



Não olvida o juízo que o conhecimento do passivo fiscal das Recuperandas, ainda que tais créditos não se sujeitem à recuperação judicial, é providência necessária, inclusive para o exame da viabilidade do plano frente ao montante de dívidas e os resultados mensais da atividade. Contudo, se satisfaz a providência pela simples juntadas das certidões, negativas ou positivas, dando conta do montante devido às Fazendas Públicas e a Previdência Social, com conhecimento ao fisco das condições do plano e da sua homologação judicial, como mencionado pelo Ministério Público.

A existência de débitos, bem como a discussão sobre a viabilidade de parcelamento, no entanto, não impedem a homologação do plano e a concessão da recuperação das empresas do grupo econômico, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da unidade produtiva, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e basilar e norteador da recuperação da empresa, além do princípio constitucional da preservação do trabalho humano e a busca do pleno emprego (artigo 170, *caput*, e inciso VIII, da Constituição Federal).

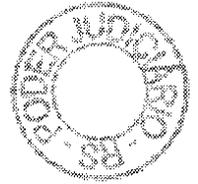
Também no campo infraconstitucional, existe a necessidade de edição de legislação específica para regulamentar o parcelamento dos créditos em sede de recuperação judicial, e a despeito do contido no artigo 68 da referida Lei, nada obsta o direito do Fisco em haver seus créditos a simples concessão da recuperação. Ao contrário, sendo a consequência da rejeição a decretação da quebra, ainda que não suporte concurso, os créditos do Fisco seriam postergados para satisfação posterior aos preferenciais segundo a ordem constitucional e legal.



Quanto ao ponto em questão, ainda, destaco recente julgamento do Agravo de Instrumento nº 70053308920 pelo e. TJRS, interposto em situação análoga à presente, procedente deste Juízo, igualmente, e cuja ementa permito-me transcrever, *ipsis litteris*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIAS E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DISPENSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da decisão singular que concedeu a recuperação judicial das empresas agravadas sem a apresentação de comprovação da regularidade tributária; A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência soberana e superior do art.47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei Federal n.11.101/2005). Nesse contexto, com os corolários e os princípios que adornam a novel legislação que permite e viabiliza, ao invés do decreto falimentar, a possibilidade da recuperação empresarial, não há espaço para a interpretação literal e restrita dos arts.57,in fine da mesma Legislação e art.191-A do CTN que exigem a apresentação de "certidão negativa de débitos tributários ou quitação de todos os tributos" como condição para a concessão da recuperação judicial. Não há empresa à beira da falência, em dificuldades financeiras, que não apresente débitos fiscais. É possível uma sobrevivência empresarial sem o pagamento dos tributos, mas impossível sem o pagamentos dos insumos e fornecedores. Os tributos podem ser alvo de parcelamento, sem prejuízo da concessão da recuperação judicial. Inteligência do art.68 da LRJF. A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social e sensível à situação empresarial tem emprestado interpretação teleológica e axiológica ao art.57 da LRJF e art.191-A do CTN, para o fim de dispensar, para efeito de concessão de Recuperação Judicial Empresarial, a apresentação de prova de "quitação de todos os tributos" ou, mesmo, certidão positiva com efeito de negativa. Logo, pertinente e possível a homologação do plano de Recuperação Judicial sem a prévia apresentação de certidão negativa tributária ou ausência de certidão positiva com efeito de negativa, a despeito dos arts.57 da LRJF e 191-A do CTN. Decisão concessiva da Recuperação Judicial que se mantém na íntegra. AGRAVO DE INSTRUMENTO



DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70053308920, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 24/10/2013)

ANTE O EXPOSTO, DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE QUE AS CERTIDÕES FISCAIS SEJAM NEGATIVAS, NA ESTEIRA DO QUE JÁ CONSTOU À LETRA "B" DA DECISÃO CONCESSIVA DO PROCESSAMENTO DA LIDE, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** DAS POSTULANTES **JCOM 3 GRÁFICA EDITORA LTDA.** E DE **CONTATU'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.**, NA FORMA DO PLANO APROVADO COM AS MODIFICAÇÕES HAVIDAS NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, CONSOANTE ATA DA 2ª CONVOCAÇÃO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS (FLS. 820/839).

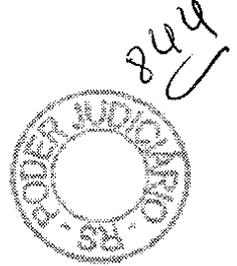
Fixo às Recuperandas, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de certidões contendo a situação fiscal atualizada das empresas perante os Fiscos Federal, Estadual e Municipal, nos termos da fundamentação supra.

Oficiem-se, desde logo, às Fazendas Públicas da União, Estado e Município, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando ciência do plano de recuperação aprovado, instruindo o ofício com cópias da ata da 2ª Assembleia e do inteiro teor da presente decisão concessiva.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive, o ilustre Representante do Ministério Público.



Demais diligências.

Em 08/09/2014

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito.

| | |
|--|--|
|  | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA Nº de Série do certificado: 5345D4D66143CE1B7096E888E7FACCC2 Data e hora da assinatura: 09/09/2014 14:02:47</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 019113000977920192014300783</p> |
|--|--|